

**PROCESSO** : 20133000200080  
**RECURSO** : DE OFÍCIO  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : J. B. GONÇALVES EIRELI - EPP  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : Nº 241/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## **02 - VOTO DO RELATOR**

O auto de infração foi lavrado, no dia 28/03/2013, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2011, estando enquadrado como Regime Normal, entregou a GIAM apurando o imposto como Simples Nacional. Diante disso, foi cobrado o ICMS e aplicada a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “b”, da Lei 688/96.

Por não ter sido localizado o processo original, houve a reconstituição, porém, sem as provas da infração cometida.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa julgou improcedente pela instância singular pela ausência dos requisitos previstos na lei (art. 100 da Lei 688/966) e, especialmente, pela ausência das provas que sustentem o lançamento realizado.

Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do Edital nº 13/2024/SEFIN-TATE, mas não se manifestou. O autor do feito encontra-se aposentado e o Delegado Regional informou que por não possuir arquivos com informação da época, deixa de se manifestar.

É o breve relato.

### **02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2011, ter deixado de pagar imposto relativo ao diferencial de alíquotas em aquisição de outra unidade federada.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “b”, da Lei 688) determina a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto não pago, por deixar

de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

De acordo com a norma que regia a matéria por ocasião do lançamento de ofício (2013), o PAT (processo administrativo tributário) deve ser formalizado mediante a autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não pago:

*“Lei nº 688/96*

*Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, será formalizado na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, organizando-se à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem que forem juntadas.”*  
*(redação vigente em 2000, época do lançamento)*

Neste caso, a despeito da reconstituição do processo, tal procedimento não alcançou o fim que se almejava, pois inexistem documentos ou demonstrativos (no processo) capazes de caracterizar a suposta infração cometida; sabe-se os valores das parcelas que compõem o crédito tributário, mas não se conhece as operações ou prestações a que essas se referem, nem a qual tipo específico de omissão (ou ação) à legislação estão relacionadas.

Além disso, não há qualquer documento que possa comprovar que, de fato, houve algum tipo de infração à legislação tributária.

Diante disso, resta claro que não foram juntados ao processo reconstituído os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não pago, como requer a lei, o que impede a confirmação e a sua constituição definitiva, devendo ser confirmada a decisão proferida na instância monocrática.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 09 de outubro de 2024.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~  
AFTE Cad.  
JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20133000200080 - FÍSICO  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 241/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : J B GONÇALVES EIRELI - EPP  
**RELATOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

**RELATÓRIO** : Nº 0241/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0180/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESPROVIDO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – AUSÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA – Em razão de não ter sido localizado, o processo em questão foi reconstituído. Todavia, não foram juntados ao processo reconstituído os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não pago, como requer a lei, o que impede, segundo o entendimento deste Tribunal, a confirmação e a constituição definitiva desse lançamento. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2024.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Amarildo Ibiapina Alvarenga**  
Julgador/Relator